LEI Nº 3.153 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022
Dispõe sobre a criação da gratificação de urgência e/ou emergência, para os servidores de saúde, atuantes no Pronto Atendimento Municipal da Prefeitura de São Mateus do Sul que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica criada a gratificação de urgência e/ou emergência para servidores da área de saúde do Pronto Atendimento Municipal pelo efetivo exercício de atendimento às urgências e/ou emergências, no valor de 15% (quinze por cento) do salário-base, incidindo para cálculo de 13º e férias do servidor.

§ 1º Para o fim de recebimento desta gratificação, somente poderão ser considerados serviços de urgência ou emergência aqueles estruturados para atendimento a situações de urgência e emergência, garantindo todas as manobras de sustentação da vida e condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

§ 2º Considera-se emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem risco iminente de vida ou sofrimento intenso.

§ 3º Entende-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial à vida, mas com necessidade de assistência médica imediata.

Art. 2º. O recebimento da gratificação fica também condicionado ao trabalho em regime de plantão de 12 (doze) horas consecutivas.

§ 1º A gratificação desta Lei será exclusivamente disponibilizada aos servidores no efetivo exercício de suas atribuições e estarão condicionadas ao pleno cumprimento de sua carga horária, bem como à realização integral e ininterrupta das jornadas de trabalho às quais forem designados.

§ 2º Na hipótese dos afastamentos previstos em lei, a supressão da gratificação será proporcional ao período de afastamento.

Art. 3º. É vedado remunerar por adicional por serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem os servidores pelas horas extras excedentes que trabalharem na condição de escala diferenciada de trabalho, salvo convocação extraordinária devidamente justificada por parte da chefia imediata.

Art. 4º. A gratificação criada por esta Lei não se incorpora aos vencimentos do servidor e aos proventos de aposentadoria e em hipótese alguma terão caráter cumulativo.

Art. 5º. A remuneração percebida pelos servidores abrangidos por esta Lei, não poderá ultrapassar o teto de remuneração previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 6º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 16 de dezembro de 2022.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal